



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO SUPERIOR DA AGU - CSAGU

**217ª PAUTA ELETRÔNICA DO CSAGU DE 15.08.2022**  
**NUP 00696.000075/2022-23**

ITEM	ASSUNTOS
1	<p><b><u>PROCESSO Nº 00696.000013/2022-11 – ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2020 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.</u></b></p> <p><b><u>Relatoria:</u></b> Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Dr. José Renato Fragoso Lobo.</p> <p>Conforme contam nos autos, trata-se de análise dos recursos interpostos em face do resultado provisório do Concurso de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativo período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2020, aberto pelo Edital CSAGU nº 32, de 20 de maio de 2022, publicado no Suplemento C do BSE nº 20, de 20 de maio de 2022, cujo resultado provisório foi publicado pelo Edital CSAGU nº 37, de 24 de junho de 2022, posteriormente retificado pelo Edital CSAGU nº 40, de 19 de julho de 2022, publicado no Suplemento do BSE nº 29, de 19 de julho de 2022.</p> <p><b><u>1- RECURSO Nº 346 – INTERESSADO: ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO.</u></b></p> <p><b>(1) A Comissão de Promoção</b>, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N º 346/2022, informa que o Recorrente alega que não conseguiu realizar sua inscrição para o concurso de promoção 2020.1, porque o sistema Promoções funcionou apenas até às 18h do último dia do prazo para a inscrição, apesar de não existir tal limitação de horário no edital de abertura e nos meios de comunicação institucionais. Requer, assim, sua participação no concurso de promoção 2020.1 pelo critério de merecimento com os títulos já apresentados e providos em concurso de promoções anteriores.</p> <p><b>(2) A Comissão de Promoção</b> relata que:</p> <p><b>(i)</b> O Edital CSAGU nº 32, de 20 de maio de 2022, que regulamentou a participação no concurso de promoção 2020.1, no seu item 5, exige obrigatoriamente a inscrição no sistema Promoções e a juntada do requerimento de inscrição, gerado pelo sistema, em processo SEI específico, com indicação precisa dos títulos a serem considerados no certame, não sendo possível a concorrência de forma automática pelo critério de merecimento.</p> <p><b>(ii)</b> A situação do Recorrente, porém, não é de perda do prazo recursal e simples ausência de requerimento de inscrição, pois o Candidato comprova documentalmente, mediante a juntada de tela do sistema promoções com data de 03/06/2022 e horário de 19h16 (último dia do prazo de inscrição do concurso de promoção 2020.1), no bojo do processo SEI 19608.100085/2022-38, que não conseguiu gerar o requerimento para</p>

inscrição, pois o sistema promoções somente gerou requerimentos até às 18h de 03/06/2022.

**(iii)** Não há previsão no edital de abertura do concurso de promoção 2020.1 dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, tampouco no edital de retificação, de que o período de inscrição seria finalizado às 18h de 03/06/2022, o que gerou expectativa legítima no Candidato que poderia realizar a inscrição no certame até às 23h59 daquele dia.

**(iv)** Assim, os princípios jurídicos da legalidade, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva autorizam o acolhimento do pleito para garantir a participação do Recorrente no concurso de promoção 2020.1 com os títulos cadastrados no sistema promoções.

**(3) A Comissão de Promoção** opinou pelo **PROVIMENTO** do recurso.

**(4) O Relator proferiu voto no sentido de que:** “A Comissão de Promoção, sustentada, nos princípios jurídicos da legalidade, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, opinou pelo provimento do recurso, uma vez que, de fato, o edital não menciona que o término das inscrições seria às 18h, sendo, portanto, legítimo esperar que o sistema estivesse apto a gerar o respectivo documento de inscrição até as 23h59 do último dia previsto no edital. Vale destacar que a tentativa de acesso e de inscrição foram comprovadas com telas do sistema. Assim sendo, concorda-se com o entendimento da Comissão de Promoções e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 346/2022, **votou pelo provimento do recurso.**”

**MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 130<sup>a</sup> PE CTCS – 10.08.2022** – A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto por André Soares de Azevedo de Melo, nos termos do voto do Relator, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 346/2022, da Comissão de Promoção.

- ( ) De acordo com a manifestação da CTCS.  
( ) Solicito vista.
- 

## **2- RECURSO Nº 344 – INTERESSADA: DÉBORA LETÍCIA FAUSTINO:**

**(1) A Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 344/2022, informa que a Recorrente sustenta ser desnecessária a apresentação de requerimento para participação em concurso de promoção por merecimento da primeira categoria para a categoria especial caso não sejam apresentados títulos novos. Requer sua participação no concurso de promoção 2020.1 com os títulos já cadastrados e providos pela Administração Pública.

**(2) A Comissão de Promoção** relata que:

**(i)** A candidata não efetuou a inscrição no concurso de promoção para concorrer pelo critério de merecimento nos termos do item 5 do Edital CSAGU nº 32, de 20 de maio de 2022.

**(ii)** Para todo Procurador que deseje concorrer pelo critério de merecimento, o Edital CSAGU nº 32, de 20 de maio de 2022, que regulamentou a participação no concurso de promoção 2020.1, no seu item 5, exige obrigatoriamente a inscrição no sistema promoções e a juntada do requerimento de inscrição, gerado pelo sistema, em processo

SEI específico, com indicação precisa dos títulos a serem considerados no certame, não sendo possível a concorrência de forma automática.

**(iii)** A ausência de requerimento para apreciação de título viola a norma editalícia que foi publicada regularmente, com antecedência e divulgação de seu conteúdo, inclusive, por envio de comunicação institucional por e-mail.

**(3) A Comissão de Promoção** opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.

**(4) O Relator proferiu voto no sentido de que:** "A Comissão de Promoção, com base no item 5 do Edital CSAGU nº 32, de 20 de maio de 2022, que regulamentou a participação no concurso de promoção 2020.1, opinou pelo improvimento do recurso. A Comissão de Promoção acrescenta que ao "acolher a possibilidade de concorrência de forma automática por merecimento, pela simples existência de títulos cadastrados e providos em concursos anteriores, implicaria na necessidade de análise de todos os títulos, de todos os candidatos já cadastrados em todos os concursos de promoção já processados pela AGU, a cada novo concurso de promoção", o que seria totalmente inviável. Assim sendo, concorda-se com o entendimento da Comissão de Promoções e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 344/2022, **votou pelo improvimento do recurso.**"

**MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 130<sup>a</sup> PE CTCS – 10.08.2022** – A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto por Débora Letícia Faustino, nos termos do voto do Relator, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 344/2022, da Comissão de Promoção.

( ) De acordo com a manifestação da CTCS.

( ) Solicito vista.

---

**3- RECURSOS Nºs 347 E 348 – INTERESSADA: MARCELA MICHEL STEFANELLO SOUTO.**

**(1) A Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSOS Nºs 347/2022 e 348/2022, informa que a Recorrente se insurge contra a não promoção para a categoria especial por não ter ultrapassado o estágio confirmatório (cláusula de barreira). Afirma que obteve pontos suficientes para figurar em septuagésimo segundo lugar na lista de merecimento. Contudo, foi excluída da relação de promovidos, apenas e tão somente em razão do artigo 5º da Resolução CSAGU 11/2008, que reputa ilegal e constitucional, por criar requisito não previsto nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar 73/93 e violar o princípio da reserva legal. Apresenta julgados do Superior Tribunal de Justiça.

**(2) A Comissão de Promoção** relata que:

**(i)** A Recorrente impugna o art. 5º da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União (CSAGU), na sua atual redação aprovada pelo CSAGU através da Portaria nº 16, de 8/6/2015, que estabelece o seguinte, *verbis*: "Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, **salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito.** (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 18 de junho de 2009)".

**(ii)** O Conselho Superior da Advocacia Geral da União entende que não há ilegalidade na atual redação do art. 5º da Resolução nº 11/CSAGU, porque o dispositivo não exclui a participação dos membros que não completaram o estágio probatório, mas apenas veda a sua inclusão nas listas de promoção na hipótese de existir candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito.

**(iii)** que a impugnação à cláusula de barreira na fase recursal é intempestiva, uma vez que teria que ser objeto de impugnação ao edital do certame.

**(3) A Comissão de Promoção** opinou pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos.

**(4) O Relator proferiu voto no sentido de que:** “A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso, com base em vários precedentes do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que defendem a legalidade do art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008, por entender, o Conselho, que o dispositivo em questão não impede a participação dos candidatos que ainda não cumpriram o estágio probatório, mas tão-somente veda a sua inclusão na lista de promoção quando existir candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. Além disso, a Comissão aponta que “o candidato que não atingiu o estágio confirmatório carece de condição de elegibilidade, mas pode participar do certame regularmente e poderá ser contemplado na hipótese de não haver candidatos confirmados no cargo para serem promovidos”. Por fim, destaca, com fulcro em precedentes do Conselho Superior da AGU, que a impugnação à cláusula de barreira teria que ser objeto de impugnação ao edital, sendo, pois, intempestiva quando questionada apenas na fase recursal. Diante do exposto, concorda-se com o entendimento da Comissão de Promoções e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSOS Nº 347 e 348/2022, **votou pelo improvimento dos recursos.**”

**MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 130ª PE CTCS – 10.08.2022** – A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento dos recursos interpostos por Marcela Michel Stefanello Souto, nos termos do voto do Relator, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 347 e 348/2022, da Comissão de Promoção.

( ) De acordo com a manifestação da CTCS.

( ) Solicito vista.

---

#### **4- RECURSO Nº 345 – INTERESSADO: MÁRIO EVARISTO AVANCINI BRASIL.**

**(1) A Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 345/2022, informa que o Recorrente se insurge contra o improvimento do título 3434, relativo à participação como membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar, justificado pela Comissão de Promoção 2020.1, em razão de a autoridade instauradora – procuradora-seccional da Fazenda Nacional – não ser contemplada no art. 18, III, da Resolução CSAGU n. 11/2008. Alega violação do princípio da isonomia, na medida em que o art. 18, III, da Resolução CSAGU n. 11/2008 estabeleceria uma injustificada diferenciação exclusivamente para fins de promoção por merecimento entre autoridades instauradoras de procedimentos disciplinares e para trabalhos de sindicâncias que exigem os mesmos conhecimentos jurídicos e práticas de atos. Pugna, ainda, pela observância dos princípios da razoabilidade na interpretação de regras literais e da juridicidade para atuação da Administração Pública pautada não somente em leis em sentido formal. Por fim, invoca precedente do CSAGU – processo n. 00400.001693/2014-59.

**(2) A Comissão de Promoção** relata que:

**(i)** A Comissão de Promoção 2020.1 justificou o improviso do título no sistema promoções, com os seguintes fundamentos:

“O art. 18, III, da Res. CSAGU 11/2008 exige que a nomeação do membro de sindicância, para fins de pontuação, seja realizada pelas autoridades ali nominadas. O §3º do mesmo dispositivo veda o provimento do título caso a designação tenha sido realizada por outra autoridade no exercício de competência delegada. Nas razões de justificação juntadas ao SEI nº 19726.102478/2022-30 sob o nº 25356850, vê-se na citação do art. 2º, I, da Portaria nº 192/2016, que o PGFN instaurará os procedimentos disciplinares relacionados a fatos em que a gravidade recomende. Logo, têm-se que a participação em outros processos, de âmbito local, ou de menor expressão, não justificam a atribuição de pontuação. Ressalte-se que os apontamentos são nobres e que a colaboração com a gestão local merece congratulada, porém, a vedação do ato que regulamenta a promoção é expressa. Assim, relevar a situação individual do candidato, em expresso confronto ao ato, prejudica outros concorrentes que poderiam também ter apresentado títulos que não se enquadram na disposição e não o fizeram.” A Resolução CSAGU nº 11/2008, no § 3º do art. 18, possui vedação explícita quanto à impossibilidade de pontuação por participação em procedimentos disciplinares instaurados por autoridades diversas das previstas no inciso III.

**(ii)** O candidato pretende por meio da invocação do princípio da razoabilidade realizar um controle sobre a escolha do administrador (CSAGU) na sua atividade discricionária de regulamentar critérios objetivos para a promoção por merecimento (art. 25 da LC 73/93).

**(iii)** Ao regulamentar os critérios para promoção por merecimento, o CSAGU dispõe de poder discricionário, com liberdade de decisão, para escolher o conteúdo da norma e especificar as hipóteses e as respectivas pontuações que poderão aproveitar aos integrantes da carreira para a promoção funcional.

**(iv)** No caso, a introdução da vedação explícita à pontuação por designação de autoridade delegada no § 3º do art. 18 da Resolução CSAGU nº 11/2008 conduz necessariamente à interpretação restritiva para análise de títulos e parece ter sido um meio eleito pelo CSAGU para trazer segurança jurídica para os concursos de promoção posteriores à alteração da Resolução CSAGU nº 11/2008 quanto à pontuação pela participação do advogado da União/procurador como integrante de sindicância ou comissão de processo administrativo disciplinar.

**(v)** Elastecer o alcance da regra clara e explícita, com base no princípio da razoabilidade, questionando a valoração ou a motivação da Administração na instituição do critério, equivalerá a torná-la letra morta e à instituição de um novo critério de forma ilegítima e não isonômica em sede recursal, inapropriada para a discussão da justiça das regras do concurso de promoção. Nesse sentido, não há violação ao princípio da juridicidade, pois não se trata de observar simplesmente o formalismo da norma, mas de respeitar o critério eleito pelo CSAGU como passível de pontuação para fins de concorrência à promoção por merecimento como atividade relevante.

**(vi)** O precedente do CSAGU invocado pelo candidato – processo nº 00400.001693/2014-59 (Ata da 139ª Reunião Ordinária do CSAGU, de 9 de dezembro de 2014) – embora não trate do art. 18, III e §3º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, mas sim do art. 11, parágrafo único, da Resolução CSAGU nº 11/2008, espelha a controvérsia suscitada pelo Recorrente na medida em que envolve o risco de afastamento casuístico da previsão normativa, que apresenta uma vedação expressa de aproveitamento de uma situação para fins de promoção, com base no princípio da razoabilidade.

**(vi)** Registre-se que referido julgamento motivou a alteração do parágrafo único do art. 11 da Resolução CSAGU nº 11/2008 pela Resolução nº 12/CSAGU, de 27 de maio de 2015, justamente para estender os efeitos do provimento do recurso no processo n. 00400.001693/2014-59 para toda a carreira nos concursos de promoção posteriores, permitindo a atribuição de vinte e cinco pontos a quem, embora não esteja em exercício em órgão da Advocacia Geral da União, exerce cargo de direção e assessoramento superior – nível 6 (DAS-6) ou superior em órgão da Administração Pública Federal direta ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal.

**(viii)** Os debates são extremamente relevantes para fins políticos de alteração posterior da norma regulamentadora. Porém, é recomendável que o questionamento dos critérios objetivos adotados pelo CSAGU para promoção de membros não produza efeitos para beneficiários individuais antes da revogação expressa da norma para toda a categoria.

**(3) A Comissão de Promoção** opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.

**(4) O Relator proferiu voto** no sentido da concordância com o entendimento da Comissão de Promoções e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 345/2022, votou pelo improvimento do recurso.

**MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 130<sup>a</sup> PE CTCS – 10.08.2022** – A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto por Mário Evaristo Avancini Brasil, nos termos do voto do Relator, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 345/2022, da Comissão de Promoção.

( ) De acordo com a manifestação da CTCS.

( ) Solicito vista.

---

#### **5- RECURSO Nº 343 – INTERESSADO: THALES DO NASCIMENTO PEREIRA.**

**(1) A Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 343/2022, informa que o recorrente requer, na fase recursal, sua participação no concurso de promoção 2020.1 por merecimento, apresentando título enquadrado no art. 16, § 1º, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008.

**(2) A Comissão de Promoção** relata que:

**(i)** O candidato não efetuou a inscrição no concurso de promoção para concorrer pelo critério de merecimento nos termos do item 5 do Edital CSAGU nº 32, de 20 de maio de 2022.

**(ii)** Para todo Procurador que deseje concorrer pelo critério de merecimento, o Edital CSAGU nº 32, de 20 de maio de 2022, que regulamentou a participação no concurso de promoção 2020.1, no seu item 5, exige obrigatoriamente a inscrição no sistema promoções e a juntada do requerimento de inscrição, gerado pelo sistema, em processo SEI específico, com indicação precisa dos títulos a serem considerados no certame.

**(iii)** A ausência de requerimento para apreciação de título viola a norma editalícia que foi publicada regularmente, com antecedência e divulgação de seu conteúdo, inclusive, por envio de comunicação institucional por e-mail.

**(3) A Comissão de Promoção** opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.

**(4) O Relator proferiu voto** no sentido da concordância com o entendimento da Comissão de Promoções e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 343/2022, votou pelo improvimento do recurso.

**MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 130<sup>a</sup> PE CTCS – 10.08.2022** – A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto por Thales do Nascimento Pereira, nos termos do voto do Relator, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 343/2022, da Comissão de Promoção.

( ) De acordo com a manifestação da CTCS.

( ) Solicito vista.